



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000279247

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005385-83.2019.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes/apelados ESTADO DE SÃO PAULO e DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN, é apelada/apelante MARIA APARECIDA DAS NEVES PINTO, Apelados MUNICÍPIO DE SÃO PAULO e M& H VEÍCULOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO DIP (Presidente sem voto), JARBAS GOMES E OSCILD DE LIMA JÚNIOR.

São Paulo, 24 de março de 2025.

MÁRCIO KAMMER DE LIMA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1005385-83.2019.8.26.0053

Apelantes e apelados: [Estado de São Paulo](#), Departamento Estadual de Trânsito – Detran e Maria Aparecida das Neves Pinto

Apelado: Município de São Paulo

Apelado: M& H Veículos

Comarca: Foro de Jundiaí

Juiz(a) de Direito: José Gomes Jardim Neto

Voto nº 6.028

DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. IPVA, TAXA DE LICENCIAMENTO E MULTAS POR INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. ALIENAÇÃO DE VEÍCULO NÃO COMUNICADA AO DETRAN. Recurso tirado contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido visando à anulação de lançamento de IPVA, taxa de licenciamento e multas por infração de trânsito recaídas sobre veículo alienado em momento anterior à constituição dos fatos geradores. Sentença de parcial procedência em ordem a declarar inexigíveis o IPVA e taxa de licenciamento do veículo após a venda, preservada a responsabilidade quanto ao pagamento das multas de trânsito. Ainda, restou improcedente pedido de restituição de eventuais pagamentos realizados a título dos débitos discutidos nos autos. Insurgência de ambas as partes.

1. Alienação do veículo descrito na prefacial, conquanto não comunicada ao DETRAN, comprovada por contrato de compra e venda e sequencial tradição. Observações sobre a tradição, enquanto modo de transferência da propriedade, independentemente de comunicação à repartição de trânsito competente. Débitos tributários com fatos impositivos supervenientes à alienação inexigíveis em relação à alienante. Inaplicabilidade do artigo 6º, II, da Lei Estadual nº 13.296/2008 de inconstitucionalidade proclamada pelo Órgão Especial desta Corte. Tema nº 1.118 STJ, que não se amolda ao caso, à míngua de válida disposição legislativa estadual.

2. Mitigação do art. 134 do CTB. Exegese verbete sumular nº 585 do col. STJ. “O aludido entendimento somente pode ser mitigado na situação descrita na Súmula 585/STJ: “A responsabilidade solidária do ex-proprietário, prevista no art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro CTB, não abrange o IPVA incidente sobre o veículo automotor, no que se refere ao período posterior à sua alienação. (STJ - REsp: 2067149 RJ 2023/0127391-2, Relator.: Ministro AFRÂNIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

VILELA, Data de Julgamento: 04/06/2024, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/06/2024)".
Precedentes. Responsabilidade pelas multas de trânsito.
Responsabilidade solidária do proprietário, ante a ausência de comunicação a autoridade de trânsito da venda do veículo, nos exatos termos do art. 134 do CTB.

2.Almejada restituição de eventuais pagamentos futuros.
Impossibilidade. "A sentença normativa corresponde a um resultado que ultrapassa a esfera do julgamento de um caso concreto, para impor critérios referentes a atos futuros: vale dizer, já não se trata, com essa sentença, de concretizar uma normativa prévia, mas de decidir, designadamente de modo abstrato, genérico e 'ad futurum' (cf. TIMSIT, Gérard, 'Gouverner ou juger blasons de la légalité', Paris, P.U.F., 1995, p. 122-3)" (TJSP, 11ª Câmara de Direito Público, Apelação nº 1003176-44.2019.8.26.0053, j. 20.08.2019).

3.Desfecho de origem que se preserva. Recurso do autor e aquele manejado pelo Detran/SP e pelo Estado de São Paulo desprovidos.

Versam os autos referenciais ação pelo procedimento comum manejada por MARIA APARECIDA DAS NEVES PINTO em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE SÃO PAULO - DETRAN e M&H VEÍCULOS, almejando a declaração de inexigibilidade de quaisquer débitos referentes ao veículo Ford/Fiesta, ano/modelo 2013/2014, cor prata, placa ORB6896, a partir da data da realização da venda do veículo para o requerido M&H Veículos, em junho de 2017.

Deferida a tutela antecipada por decisão de fls. 22/24, apresentou contestação a Fazenda Pública do Estado de São Paulo e o Departamento Estadual de Trânsito às fls. 34/45.

Restada infrutífera a citação da corrê M&H Veículos, foi deferida a citação editalícia, cujo edital se vê às fls. 93.

Decorrido o prazo legal sem apresentação de defesa pela M&H Veículos, nomeou-se curador especial, com oferta de contestação, na forma de negativa geral, às fls. 99/100. Sem resposta pelo Município de São Paulo (cf. certidão

de fls. 106).

Instada a parte autora a se manifestar sobre o processo nº 1001417-42.2017.8.26.0012, em que figura como parte autora, bem como procedesse a juntada de cópia desses autos, em cumprimento da determinação, a autora informou versar a ação em referência discussão sobre o mesmo veículo, porém, com pretensão diferente da discutida nestes autos, juntando a documentação solicitada. (fls. 228/281)

Observando o conjunto provativo dos autos, deliberou o d. juízo de origem, por sentença, de relatório adicionalmente adotado, pela improcedência do pedido com relação ao Município de São Paulo e pela parcial procedência do pedido com relação aos demais corréus, para o fim de afastar a responsabilidade solidária imposta à parte autora sobre os débitos de IPVA e taxa de licenciamento lançados sobre o veículo, a partir de 2018, mantendo, contudo, a responsabilidade pelo adimplemento das multas de trânsito, determinando *ao DETRAN que retifique os seus bancos de dados, com a finalidade de inserir como proprietário do veículo desde 05 de junho de 2017 a corré M&H, bem como para declarar a inexigibilidade dos débitos de IPVA lançados em nome da autora em razão da propriedade do veículo descrito na inicial a partir do exercício de 2018.*

Pela sucumbência recíproca, infligiu as partes, em proporções iguais, ao pagamento de custas e despesas processuais, com exclusão do Município de São Paulo. Em relação à verba honorária, condenou a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Município de São Paulo, os quais arbitrados em 10% do valor da causa, devidamente atualizado. Determinando, ainda, que “*Arcará(ão), ainda, em benefício do(s) advogado(s)/procurado(a/es) da parte adversa (art. 85, § 14, CPC), excluído o Município de São Paulo, com o pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o proveito econômico obtido por cada uma delas na sentença ou inexistindo este, sobre o valor atualizado da causa - que não superar 200 salários mínimos (art. 85, § 3º, inciso I, do CPC), bem como, no que lhe exceder, os percentuais mínimos previstos em cada um dos incisos subsequentes*

eventualmente aplicáveis (art. 85, § 3º, incisos II, III, IV e V, do CPC), conforme determina o mesmo artigo 85, em seu parágrafo 5º. (fls. 283/289)

Do decidido, irresignados, apelam conjuntamente os requeridos Estado de São Paulo e Detran (fls. 293/300), assim como a parte autora (fls. 321/332).

O Estado de São Paulo e Detran, defendem, em suma, a necessidade de reforma do *decisum*, sob o argumento de que a responsabilidade pela comunicação da transferência do veículo ao órgão competente incumbe ao antigo proprietário, nos termos do art. 134 do CTB e, sem tal comunicação, não há como a administração pública exercer o poder de polícia necessário ao controle, fiscalização do trânsito e à cobrança de impostos. Acrescenta que o bloqueio ou restrição administrativa não tem o condão de suprir comunicação de venda, sendo apenas um meio encontrado pela Fazenda do Estado para minimizar os prejuízos do proprietário que aliena o veículo, sem observar as formalidades previstas em lei. Por tais razões, afirma que o imposto anual, as taxas anuais e eventuais multas existentes não poderiam ser cobradas pelo Poder Público, tendo em vista a ausência de efetiva comunicação de venda pelo autor da ação, que pressupõe a indicação do comprador.

A parte autora, por sua vez, alega, em síntese, que resta incontroverso nos autos que não é mais proprietária do veículo objeto desta ação desde 05/06/2017, sendo reconhecida a venda pelos próprios requeridos, o que torna desnecessária qualquer discussão sobre a titularidade. Aduz que a transferência da propriedade de bens móveis ocorre pela tradição, ao passo que defende que a obrigação de diligenciar junto ao DETRAN para a transferência do veículo é do comprador, nos moldes do art. 123 §1º do CTB. Por tais razões, assevera que não há como colimar outra conclusão, a não ser a exclusão dos valores referentes às multas, declarando-se nulos todos os lançamentos correspondentes ao nome da recorrente, desde a alienação do veículo, sendo de rigor a reforma da sentença nesse ponto.

Contrarrazões da parte autora, às fls. 309/320, sem arguição de preliminares recursais. Resposta do município de São Paulo às fls. 342/346, pugnando pelo desprovimento do recurso da autora.

Essa, a síntese do necessário.

Os recursos apresentados serão analisados de forma conjunta, e em que pesem os valorosos argumentos esposados em suas razões recursais, entendo que o julgado não comporta reparo, sendo o caso de desprovimento de ambos os recursos interpostos.

Cifra-se a controvérsia recursal, como visto, ao debate sobre a quem cabe a responsabilidade pelos débitos tributários e multas por infração de trânsito recaídas sobre o veículo Ford/Fiesta, ano/modelo 2013/2014, cor prata, placa ORB6896, a partir da venda realizada em 05 junho de 2017 para o requerido M&H Veículos.

Compulsando os autos, denota-se que o contrato de compra e venda coligido às fls. 15/16 demonstra a venda do versado veículo pela autora ao requerido M&H, em 05/06/2017, contendo menção expressa da entrega do bem na mesma data da celebração do contrato. Não passa despercebido, porém, que conquanto firmado o contrato, não existe o reconhecimento em ambiente notarial das assinaturas dos contratantes, o que poderia corroborar a regularidade do referido contrato e do negócio jurídico firmado entre as partes. Não obstante, diante da ausência de impugnação concreta da autoridade coatora no que respeita à veracidade das alegações do autor, notadamente quanto às informações do versado documento, inexistente indício de menor sinceridade de tais alegações.

De caminho, avista-se que por ocasião dessa venda, não houve a comunicação de transferência de propriedade do automóvel ao DETRAN-SP, fato que, em linha de princípio, sinaliza a responsabilidade solidária dos contratantes por eventuais débitos referentes ao veículo, nos exatos termos dos artigos 123, §1º e 134 do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/97), *in verbis*:

Art. 123. Será obrigatória a expedição de novo Certificado de Registro de Veículo quando:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

I - for transferida a propriedade;

(...)

*Art. 134. No caso de transferência de propriedade, expirado o prazo previsto no § 1º do art. 123 deste Código sem que o novo proprietário tenha tomado as providências necessárias à efetivação da expedição do novo Certificado de Registro de Veículo, o antigo proprietário deverá encaminhar ao órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, devidamente assinado e datado, **sob pena de ter que se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação.** (destaquei)*

Quadra notar, contudo, orientação jurisprudencial prevalente no sentido de mitigar referida presunção de responsabilidade solidária quanto aos débitos tributários se e quando houver prova idônea da transferência da propriedade, quando então o proprietário anterior estará alforriado da responsabilidade pelo pagamento dos débitos fiscais posteriores à tradição.

Nesse sentido, o col. STJ:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO DE VEÍCULO. INFRAÇÕES DE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO ANTIGO PROPRIETÁRIO. ART. 134 DO CTB. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Segundo a jurisprudência deste Superior Tribunal, a não comunicação da transferência de propriedade do veículo ao órgão competente atrai a responsabilidade solidária do alienante por eventuais infrações de trânsito cometidas após a tradição, nos termos

do art. 134 do CTB. O aludido entendimento somente pode ser mitigado na situação descrita na Súmula 585/STJ: "A responsabilidade solidária do ex-proprietário, prevista no art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro CTB, não abrange o IPVA incidente sobre o veículo automotor, no que se refere ao período posterior à sua alienação."2. O Tribunal a quo divergiu da orientação jurisprudencial do STJ ao reconhecer a impossibilidade de imputar ao antigo proprietário a responsabilidade pelas infrações de trânsito cometidas após a alienação do veículo. Portanto, a responsabilidade solidária do alienante deve perdurar até o momento da comunicação da venda ao respectivo órgão de trânsito, que, no caso, ocorreu com a citação do Departamento de Trânsito do Rio de Janeiro - DETRAN/RJ, ora recorrente. Precedentes do STJ.3. Recurso especial parcialmente provido para reconhecer a responsabilidade solidária do alienante pelas infrações de trânsito cometidas até a data da citação do DETRAN/RJ. (STJ - REsp: 2067149 RJ 2023/0127391-2, Relator.: Ministro AFRÂNIO VILELA, Data de Julgamento: 04/06/2024, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/06/2024)

Nesse sentido, o verbete sumular nº 585 do col. STJ, *in verbis*:

Súmula 585 do STJ - “A responsabilidade solidária do ex-proprietário, prevista no art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro - CTB, não abrange o IPVA incidente sobre o veículo automotor, no que se refere ao período posterior à sua alienação.”

É dizer, em cotejo com o entendimento jurisprudencial recente sobre o tema, admite-se a mitigação do disposto no art. 134 do CTB nos casos em que restar

comprovada a alienação e a efetiva tradição do bem, exclusivamente no que versa os débitos tributários, persistindo, outrossim, a responsabilidade solidária do alienante por eventuais infrações de trânsito.

Desse modo, escoreita a r. sentença em apenas afastar a responsabilidade da parte autora pelos débitos fiscais recaídos sobre o veículo em data posterior à venda (05/06/2017), uma vez que em relação aos débitos não tributários, persiste a responsabilidade solidária da autora até ulterior comunicação da transferência do veículo no competente órgão de trânsito.

Não se desconhece que o col. STJ, no julgamento de recursos especiais sob a técnica de casos seriais acabou por fixar tese no sentido de ser possível aos Estados, desde que o façam por lei em sentido estrito, atribuir responsabilidade solidária ao alienante pelo pagamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) do veículo alienado, na hipótese de ausência de comunicação da venda do bem ao órgão de trânsito competente (Tema 1.118). Acerca do tema, julgado do col. Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ALIENAÇÃO DE VEÍCULO NÃO COMUNICADA AO ÓRGÃO DE TRÂNSITO PELO ALIENANTE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA POR EVENTUAIS INFRAÇÕES DE TRÂNSITO, COM BASE NO ART. 134 DO CTB, E PELO PAGAMENTO DO IPVA, MEDIANTE LEI ESTADUAL ESPECÍFICA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - O alienante deve comunicar ao órgão de trânsito competente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

a transferência de propriedade do veículo, sob pena de responder solidariamente por eventuais infrações de trânsito, na forma do art. 134 do CTB. Em relação ao IPVA, é possível aos Estados, mediante lei estadual específica, atribuir ao alienante responsabilidade solidária pelo pagamento do tributo do veículo alienado, na hipótese de ausência de comunicação da venda do bem ao órgão de trânsito competente. Precedentes.

III - Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

IV - Agravo Interno improvido. (STJ - AgInt no REsp: 2105548 MT 2023/0218119-0, Relator: Ministra REGINA HELENA COSTA, Data de Julgamento: 12/08/2024, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/08/2024 - Destaquei)

Ocorre que, para o caso, em incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nº 0055543-95.2017.8.26.0000, apreciado pelo Órgão Especial desta e. Corte, fora declarada a inconstitucionalidade do artigo 6º, inciso II, da Lei Estadual Paulista nº 13.296, de 23 de dezembro de 2008, que atribui responsabilidade tributária ao ex-proprietário de veículo automotor para o pagamento de IPVA:

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. Artigo 6º, inciso II, da Lei 13.296, de 23 de dezembro de 2008, do Estado de São Paulo, que atribui responsabilidade tributária ao ex-proprietário de veículo automotor para o pagamento de IPVA. O dispositivo em comento constitui novo fato gerador do tributo para terceiro que sequer integra a relação tributária. Violação dos artigos 146, III, alínea "a", 150, inciso IV, 155, inciso III, todos da Constituição Federal, ao art. 121, inciso II, do Código Tributário Nacional, bem como ao art. 1.228, do Código Civil. Incidente procedente. Artigo 6º, inciso II, da Lei Estadual nº 13.296/2008,

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

*de São Paulo, que dispõe que "são responsáveis pelo pagamento do imposto e acréscimos legais o proprietário de veículo automotor que o alienar e não fornecer os dados necessários à alteração no Cadastro de Contribuintes do IPVA no prazo de 30 (trinta) dias, em relação aos fatos geradores ocorridos entre o momento da alienação e o do conhecimento desta pela autoridade responsável". O artigo 134, do Código de Trânsito Brasileiro atribui responsabilidade semelhante à da norma impugnada, ex vi: "No caso de transferência de propriedade, o proprietário antigo deverá encaminhar ao órgão executivo de trânsito do Estado dentro de um prazo de trinta dias, cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, devidamente assinado e datado, sob pena de ter que se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação". Não obstante a semelhança entre os dispositivos, cumpre trazer à baila, recente jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça que sumulou o entendimento de que o artigo 134, do CTB não se aplica às relações tributárias. **"Súmula nº 585: A responsabilidade solidária do ex-proprietário, prevista no artigo 134, do Código de Trânsito Brasileiro CTB, não abrange o IPVA incidente sobre o veículo automotor, no que se refere ao período posterior à sua alienação".***

(TJSP; Incidente De Arguição de Inconstitucionalidade Cível 0055543-95.2017.8.26.0000; Relator (a): Alex Zilenovski; Órgão Julgador: Órgão Especial; Foro de Barueri - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 11/04/2018; Data de Registro: 15/05/2018)

Nessa direção, confira-se julgados recentes desta 11ª Câmara e e. Seção de Direito Público:

IPVA. PROVADA TRANSFERÊNCIA DA PROPRIEDADE VEICULAR. EXTEMPORÂNEA COMUNICAÇÃO AO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO. - Se ao tempo do fato gerador dos créditos de Ipva em pauta, a ora recorrida, embora figurando na repartição de trânsito com a qualidade de proprietária do veículo, não o era efetivamente, não se justifica sua responsabilização solidária por despesas cuja hipótese constitucional de incidência é a «propriedade de veículos automotores» (inc. III do art. 155 do vigente Código político). RECURSO REPETITIVO- TEMA 1.118. ENTENDIMENTO QUE NÃO EXCLUI A NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR DISCIPLINANDO NORMAS GERAIS. - «Somente mediante lei estadual/distrital específica poderá ser atribuída ao alienante responsabilidade solidária pelo pagamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA do veículo alienado, na hipótese de ausência de comunicação da venda do bem ao órgão de trânsito competente» (STJ -REsp 1.881.788 - Tema 1.118). Entendimento que não exclui a necessidade de lei complementar disciplinando normas gerais. - Prevalece, nesse quadro, a ineficácia da legislação paulista para a pretensão almejada, permanecendo incólume o entendimento deste Tribunal paulista de, ainda que extemporânea a comunicação da venda veicular, ao tempo do fato gerador dos créditos de Ipva em pauta, a ora recorrida, embora figurando na repartição de trânsito com a qualidade de proprietária do veículo, não o era efetivamente, de maneira que não se justifica sua responsabilização solidária por despesas cuja hipótese constitucional de incidência é a «propriedade de veículos automotores» (inc. III do art. 155 do vigente Código político). Não provimento da apelação e da remessa necessária, que se tem por interposta. (TJSP; Apelação Cível 1004563-30.2021.8.26.0666; Relator (a): Ricardo Dip; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro de Artur Nogueira - 1ª Vara Judicial da Comarca de Artur Nogueira; Data do Julgamento: 10/10/2024; Data de Registro: 10/10/2024 - Destaqueei)

DECLARATÓRIA — INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO —

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

VEÍCULO ALIENADO PARA TERCEIRO – AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA – Possibilidade – Demonstração da alienação – Tema nº 1.188 do STJ que não se aplica ao caso – Inexistência de lei estadual válida, vigente e eficaz que atribua ao alienante sujeição passiva pelo recolhimento do IPVA - Precedentes deste E. Tribunal – Sentença mantida. RECURSO IMPROVIDO.

(TJSP; Apelação Cível 1027676-48.2017.8.26.0053; Relator (a): Afonso Faro Jr.; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 2ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 18/10/2024; Data de Registro: 18/10/2024)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NEGATIVA DE PROPRIEDADE DE VEÍCULO AUTOMOTOR. ALIENAÇÃO NÃO COMUNICADA. A tardia comunicação da venda do veículo com que se deu a infração em pauta não inibe que, por outros meios, se prove a realidade da transferência dominial (cf. REsp 965.847 -STJ -Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI). Demonstrada para o caso a tradição como modo de transmissão da propriedade mobiliária, com reconhecimento do próprio adquirente, alforriado está o alienante da responsabilidade pelos débitos referentes ao veículo referentes a período sequencial à alienação. Inaplicabilidade do artigo 6º, II, da Lei Estadual nº 13.296/2008 de inconstitucionalidade proclamada pelo Órgão Especial desta Corte. Tema nº 1.118 STJ que não se amolda ao caso, à minguada de válida disposição legislativa estadual. Precedentes. Redistribuição dos ônus de sucumbência. Recurso do autor, provido e desprovido aquele manejado pelo Detran/SP e pelo Estado de São Paulo. (TJSP; Apelação Cível 1041954-83.2019.8.26.0053; Relator (a): Márcio Kammer de Lima; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 13ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 28/06/2024; Data de Registro: 28/06/2024 - Destaquei)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

IPVA. PROVADA TRANSFERÊNCIA DA PROPRIEDADE VEICULAR. EXTEMPORÂNEA COMUNICAÇÃO AO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO. - Se ao tempo do fato gerador dos créditos de Ipva em pauta, o ora recorrido, embora figurando na repartição de trânsito com a qualidade de proprietário do veículo, não o era efetivamente, não se justifica sua responsabilização solidária por despesas cuja hipótese constitucional de incidência é a «propriedade de veículos automotores» (inc. III do art. 155 do vigente Código Político).

RECURSO REPETITIVO- TEMA 1.118. ENTENDIMENTO QUE NÃO EXCLUI A NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR DISCIPLINANDO NORMAS GERAIS. -

«Somente mediante lei estadual/distrital específica poderá ser atribuída ao alienante responsabilidade solidária pelo pagamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA do veículo alienado, na hipótese de ausência de comunicação da venda do bem ao órgão de trânsito competente» (STJ -REsp 1.881.788 -Tema 1.118). Entendimento que não exclui a necessidade de lei complementar disciplinando normas gerais. - Prevalece, nesse quadro, a ineficácia da legislação paulista para a pretensão almejada, permanecendo incólume o entendimento deste Tribunal paulista de, ainda que extemporânea a comunicação da venda veicular, ao tempo do fato gerador dos créditos de Ipva em pauta, o ora recorrido, embora figurando na repartição de trânsito com a qualidade de proprietário do veículo, não o era efetivamente, de maneira que não se justifica sua responsabilização solidária por despesas cuja hipótese constitucional de incidência é a «propriedade de veículos automotores» (inc. III do art. 155 do vigente Código Político). Não provimento da apelação. (TJSP; Apelação Cível 1004642-60.2014.8.26.0114; Relator (a): Ricardo Dip; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro de Campinas - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 19/03/2024; Data de Registro: 19/03/2024 - Destaqueei)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

APELAÇÃO – Ação ordinária. IPVA. Responsabilidade do alienante do veículo. Descabimento. Em que pese a fixação do Tema nº 1118, STJ, que outorga à legislação estadual a competência para disciplinar a solidariedade tributária do alienante do veículo que não comunica os órgãos de praxe, o art. 6º, inciso II, da Lei Estadual nº 13.296/08, que regulava a hipótese, foi reputado inconstitucional pelo Colendo Órgão especial desta Corte, não se reeditando norma de semelhante teor. Prevalece a tese de que a propriedade do bem, fato gerador do tributo, se transfere por meio da tradição do objeto (art. 1.267 do Código Civil), não cabendo atribuir responsabilidade solidária ao alienante. Danos morais e encargos sucumbenciais. Autora que, embora se dedique ao comércio de veículos, não se valeu de nenhum meio para comunicar a venda dos automóveis, concorrendo diretamente para a cobrança indevida. Situação em que não se habilita a receber indenização e deve arcar com a integralidade dos encargos sucumbenciais. Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1015572-13.2023.8.26.0506; Relator (a): Bandeira Lins; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro de Ribeirão Preto - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 17/06/2024; Data de Registro: 17/06/2024 - Destaquei)

APELAÇÃO CÍVEL – IPVA – Pretensão de declaração da inexistência de responsabilidade da ex-proprietária em relação aos débitos do imposto constituídos após a alienação do veículo – Possibilidade – Comprovada a venda do veículo antes da constituição do débito tributário, o que atrai a incidência da Súmula 585 do STJ – Afastamento do art. 6º, inciso II, da LE nº 13.296/2008, vez que declarado inconstitucional pelo Órgão Especial deste TJSP – Ausência de lei estadual específica, o que impede a aplicação do Tema 1118 do STJ – Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1004590-25.2021.8.26.0565; Relator (a): Eduardo Gouvêa;

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro de São Caetano do Sul - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/06/2024; Data de Registro: 16/06/2024)

*APELAÇÃO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER c.c. INDENIZAÇÃO – COMUNICAÇÃO VENDA DE VEÍCULO – TEMA 1.118/STJ. Pleiteia a da autora pela condenação da parte ré em obrigação de fazer, qual seja, realizar a transferência do veículo, bem como que se proceda à indenização por danos morais. Sentença de procedência. MÉRITO – Demonstração de venda do veículo – Devidamente comprovado que o veículo foi alienado 29/12/2015 e que, na data da incidência do IPVA 2016, a autora não mais era a responsável pelo pagamento do referido tributo – Conforme a Súmula 585 do STJ, o artigo 134 do CTB não abrange o IPVA incidente sobre veículo automotor após sua alienação. TEMA 1118/STJ – **O REsp nº 1.881.788/SP, intitulado Tema 1118/STJ, transitado em julgado em 7.3.2023, fixou a seguinte tese: "Somente mediante lei estadual/distrital específica poderá ser atribuída ao alienante responsabilidade solidária pelo pagamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA do veículo alienado, na hipótese de ausência de comunicação da venda do bem ao órgão de trânsito competente."** O Estado de São Paulo possui norma estadual específica acerca da responsabilidade tributária do alienante quando não for realizada comunicação de venda do veículo (art. 6º, inciso II, da Lei Estadual nº 13.296/08) – **Todavia, em incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nº 0055543-95.2017.8.26.0000, julgado pelo Órgão Especial deste Tribunal de Justiça, foi declarada a inconstitucionalidade do artigo 6º, inciso II, da Lei Estadual nº 13.296/08. Inaplicável ao caso em tela a tese do Tema 1118/STJ, tendo em vista a comprovação nos autos de que a autor não era proprietário do veículo nas datas das cobranças de IPVA. RESPONSABILIDADE CIVIL – INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Caracterizado – Ofensa moral caracterizada – Dano efetivo, embora não patrimonial,***

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

posto que atinge valores internos e anímicos da pessoa.
MONTANTE – DANO MORAL – Montante fixado em R\$ 2.000,00
– Quantia proporcional e razoável aos fins que se destina.
Sentença de procedência mantida. Recursos não providos. (TJSP;
Apelação Cível 1039490-23.2018.8.26.0053; Relator (a): Leonel
Costa; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro
Central - Fazenda Pública/Acidentes - 8ª Vara de Fazenda
Pública; Data do Julgamento: 31/03/2023; Data de Registro:
31/03/2023)

E, como visto, no caso *sub examine*, conquanto não tenha havido a comunicação oficial de venda do veículo, é incontroverso nos autos a sua realização, fato, inclusive, não impugnado pelos correqueridos.

Assim, força é convir que, à míngua de permissivo legal válido, a responsabilidade pelo inadimplemento dos débitos tributários posteriores à venda do veículo descrito na prefacial não devem recair sobre a parte autora, tal como constou da r. sentença.

Por outro lado, no que atine às multas decorrentes de infrações de trânsito, subsiste o panorama vislumbrado pelo d. magistrado de origem de se persistir a responsabilidade solidária da autora até que seja devidamente realizada a comunicação de transferência do veículo ao órgão de trânsito competente, nos exatos moldes do art. 134 do CTB.

Por fim, quanto ao pedido de restituição de débitos que eventualmente possam ser adimplidos pela parte autora, melhor sorte não assiste à recorrente, devendo ser mantida a r. sentença também nesse aspecto.

Isto porque, como bem pontuado pelo d. magistrado de origem, *não é possível inserir na sentença comando condicional, ou seja, condenação da M&H à restituição de valores caso eles eventualmente venham a ser pagos pela autora.*

E como realçado pelo e. Des. Ricardo Dip, em julgamento de apelação

por esta 11ª Câmara de Direito Público, *“não cabe ao Poder Judiciário, à margem das relações próprias da hierarquia e ressalvada específica previsão legal, editar normas abstratas de regência compulsória para casos futuros sequer sob o figurino condicional (se se provarem determinadas condições), de modo que não lhe é dado ordenar, tal a situação destes autos, que, em casos ulteriores e desde que se confirmem dados requisitos, decida o Fisco paulista impetrado da maneira “normatizada” pela decisão judicial. A sentença normativa corresponde a um resultado que ultrapassa a esfera do julgamento de um caso concreto, para impor critérios referentes a atos futuros: vale dizer, já não se trata, com essa sentença, de concretizar uma normativa prévia, mas de decidir, designadamente de modo abstrato, genérico e ‘ad futurum’ (cf. TIMSIT, Gérard, ‘Gouverner ou juger blasons de la legalité’, Paris, P.U.F., 1995, p. 122-3)”* (TJSP, 11ª Câmara de Direito Público, Apelação nº 1003176-44.2019.8.26.0053, j. 20.08.2019)

De rigor, portanto, a manutenção *in totum* da solução albergada douto pelo juízo de primeiro grau, nos termos acima delineados.

Em atenção ao trabalho adicional realizado em grau recursal (§11 do art. 85 do CPC), elevam-se os honorários advocatícios arbitrados em primeiro grau para que venham a totalizar o equivalente a 12% *sobre o proveito econômico obtido por cada uma delas na sentença ou inexistindo este, sobre o valor atualizado da causa*, atualizado desde o ajuizamento, cf. Súmula 14 do col. STJ, nos mesmos moldes do arbitramento na origem à míngua de insurgência recursal neste ponto.

Considera-se prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional mencionada pelas partes, salientando-se o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em se tratando de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

Pelo exposto, por meu voto, **nego provimento ao recurso autoral e nego provimento ao recurso dos réus “Detran/SP” e “Estado de São Paulo, nos termos delineados.**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

Eventual insurgência apresentada em face deste acórdão estará sujeita a julgamento virtual, nos termos da Resolução nº 549/2011 do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça, ressaltando-se que as partes poderão, no momento da apresentação do recurso, opor-se à forma do julgamento ou manifestar interesse no preparo de memoriais. No silêncio, privilegiando-se o princípio da celeridade processual, prosseguir-se-á com o julgamento virtual, na forma dos §§ 1º a 3º do artigo 1º da referida Resolução.

MARCIO KAMMER DE LIMA

Relator